



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:815 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado à aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante e à participação do Estado no capital da Sociedade Algodoeira de Fomento Colonial.

Ministérios das Finanças, da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 38:816 — Considera, para efeito da importação e da exportação de embarcações, os territórios portugueses da metrópole e do ultramar, embora com jurisdições aduaneiras diferentes, como se formassem um único território aduaneiro.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:817 — Atribui uma gratificação mensal ao secretário-geral da Academia Portuguesa da História e, na sua falta ou impedimento, ao vice-secretário-geral.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:815

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 110:000.000\$, destinado à aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante e à participação do Estado no capital da Sociedade Algodoeira de Fomento Colonial, que constituirão os capítulos 26.º e 27.º abaixo indicados do orçamento vigente do aludido Ministério:

Capítulo 26.º «Aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante»:

Artigo 381.º «Aquisição dos títulos correspondentes à série 9.ª» 100:000.000\$00

Capítulo 27.º «Participação do Estado no capital da Sociedade Algodoeira de Fomento Colonial»:

Artigo 382.º «Participação do Estado no capital da referida Sociedade» 10:000.000\$00

110:000.000\$00

Art. 2.º É adicionada a importância de 110:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 303.º, e rubrica «Produto da venda de títulos . . .», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Ao desenvolvimento da epígrafe do artigo 303.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado é feito o seguinte aditamento: «. . ., aquisição de títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante e participação no capital da Sociedade Algodoeira de Fomento Colonial».

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 38:816

1. Está o Governo empenhado em contribuir para o desenvolvimento da construção naval em Portugal e nessa orientação elevou, pelo Decreto-Lei n.º 38:207, de 16 de Março de 1951, o limite da tonelagem de arqueação abaixo do qual os direitos de importação são de 40 e de 20 por cento *ad valorem*, em vez de 2 e de 1 por cento. No seguimento dessa política, justifica-se também suspender a aplicação dos direitos de importação nas províncias ultramarinas para as embarcações construídas em território metropolitano, e este é um dos objectivos do presente diploma.

2. A importação do estrangeiro de embarcações de mais de 1:000 toneladas de arqueação continua em regime de direitos aduaneiros reduzidos, por não ter sido julgado aconselhável, pelo menos por enquanto, ir mais além. Nacionalizadas essas embarcações de origem estrangeira em qualquer território aduaneiro português, não se justifica também a manutenção do regime pautal a que actualmente estão sujeitas nos diversos territó-

rios aduaneiros nacionais sempre que haja transferência de registo de uma capitania para outra situada em território diferente. Este é outro objectivo que se pretende atingir com a publicação deste decreto-lei.

3. Para consecução dos dois objectivos chegou-se à conclusão, no estudo realizado, de que a solução preferível era a da criação de unidade aduaneira em relação a importações e a exportações de embarcações na metrópole e nas províncias ultramarinas, o que implica o estabelecimento de nomenclatura pautal comum e de direitos uniformes de importação e de exportação quanto a embarcações. Esta orientação apoia-se, de resto, na doutrina específica que para a Administração resulta do disposto no artigo 158.º da Constituição, designadamente no § único desse artigo.

4. Como complemento das medidas atrás indicadas, generalizam-se a todos os territórios aduaneiros da metrópole e das províncias ultramarinas os benefícios que resultam do Decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, confirmados no § 1.º do artigo 364.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, e esclarecidos pelo Decreto n.º 36:178, de 12 de Março de 1947.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os territórios portugueses da metrópole e do ultramar, embora com jurisdições aduaneiras diferentes, passam a considerar-se, para efeito da importação e da exportação de embarcações, como se formassem um único território aduaneiro, sem prejuízo, porém, das especiais atribuições que competem às autoridades e repartições aduaneiras em cada jurisdição.

Art. 2.º Os despachos de importação e de exportação de embarcações entram em receita nas alfândegas onde correram, devendo o produto ter o destino legal das restantes receitas das mesmas alfândegas.

Art. 3.º A nomenclatura das embarcações nas pautas aduaneiras das províncias ultramarinas será sempre idêntica à das pautas da metrópole.

Art. 4.º Os direitos e mais imposições, a liquidar nos despachos de importação e de exportação de embarcações, processados nas alfândegas das províncias ultramarinas são os que se cobrariam, pelas mesmas embarcações, nas alfândegas da metrópole.

Art. 5.º Têm despacho de reexportação nas alfândegas das províncias ultramarinas os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações nacionais e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e sobresselentes das mesmas embarcações.

§ 1.º Ficam exceptuados do regime aduaneiro previsto no corpo deste artigo as cordas, cabos e amarras e as redes de pesca de origem estrangeira.

§ 2.º Os benefícios resultantes do disposto neste artigo restringem-se às embarcações para registar ou registadas no longo curso ou na cabotagem, na pesca longínqua ou na pesca do alto.

Art. 6.º A autorização para o despacho de reexportação dos materiais destinados a construção e aparelho de embarcações nacionais é da competência do governador da respectiva província ultramarina, devendo os interessados indicar na sua petição as quantidades e qualidades a utilizar. O despacho de reexportação dos sobresselentes, aprestos e materiais destinados a conserto ou reparo de embarcações nacionais é da competência dos directores das alfândegas, os quais enviarão mensalmente à Direcção dos Serviços Aduaneiros ou à Repartição Central dos mesmos serviços, conforme as províncias ultramarinas, uma nota discriminada dos materiais, com indicação das embarcações a que se destinaram, que hajam sido objecto do referido despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:817

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao secretário-geral da Academia Portuguesa da História e, na sua falta ou impedimento, ao vice-secretário-geral será abonada a gratificação mensal de 300\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.